

Porto Alegre, 27 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 22.416/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Aceguá solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 72, de 2025, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Cria a Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer Órgão - Centro de Custos nº 016”.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre organização, prestação e funcionamento de serviços públicos, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, a proposição encaminhada para análise evidencia a competência do Município para dispor acerca da organização de sua estrutura administrativa, seus serviços, bem como para dispor sobre órgãos e eventualmente cargos para exercer essas atribuições. Infere-se, portanto, que se trata de assunto que somente ao próprio Município compete dispor.

Como não se trata da exploração de atividade econômica pelo poder público local, mas de organização administrativa e prestação de serviços públicos, constata-se que a proposição se refere a atribuições típicas deste ente federativo municipal, isto é, será exercício do próprio Município quando a matéria for o amplo espectro de serviços públicos referentes à administração pública, nas matérias e áreas da gestão pública, citadas no projeto de lei em estudo.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 8º Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, prover tudo quanto diga respeito ao interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se administrativamente, com observância da Legislação Federal e Estadual;

II - expedir Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos e Portarias e atos relacionados aos assuntos de seu peculiar interesse;

³ Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

Essas características são próprias da chamada Administração Pública direta, como as secretarias. Neste sentido, como nos ensina José dos Santos Carvalho Filho⁴:

Como a Administração Direta é própria das pessoas políticas da federação, temos que considerá-la em conformidade com os níveis componentes da nossa forma de Estado.

(...)

Por fim, a Administração Direta na esfera municipal é composta da Prefeitura, de eventuais órgãos de assessoria ao Prefeito e de Secretarias Municipais, com seus órgãos internos. (grifou-se)

Aplicando-se analogicamente o Decreto-Lei nº 200, de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Federal, veja-se a regra que consta do art. 4º e seu parágrafo único:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

(...)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. (grifou-se)

Assim, com as alterações à legislação ora vigente da organização administrativa do Município, os serviços continuam a pertencer à Administração direta, vinculando-se às Secretarias ou órgãos que, na organização administrativa do Município, detenham as atribuições para as matérias citadas no projeto de lei, bem como as entidades da Administração indireta.

Não se constata no texto da minuta analisada qualquer referência à criação de cargos ou vantagens a servidores, o que demandaria lei específica e observância de várias cautelas legais, especialmente da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Por fim, sob a ótica da técnica legislativa, o ideal seria dispor no texto do projeto de lei sobre alteração à Lei nº 7, de 1º de fevereiro de 2001, que institui a estrutura administrativa do Município de Aceguá e não apenas dispor sobre a criação, alteração ou denominação de um novo órgão sem se referir à legislação vigente acerca desta matéria.

⁴ Manual de Direito Administrativo. 11ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, p. 368-369.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes, a convicção dos membros desta Câmara e a soberania do Plenário, opina-se que o Projeto de Lei nº 72, de 2025, possui objeto materialmente viável.

Ressalva-se apenas a observação feita no último parágrafo do item II desta Orientação Técnica e, se assim esta Câmara entender, oficialiar ao Executivo para retirar o projeto de lei e alterá-lo por Mensagem Retificativa.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Araújo Machado". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM